TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	191823/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO PROCURADOR:	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1905/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Terceirização indevida de serviços públicos. Sanções: Aplicação de multa administrativa e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 21016, em razão do repasse efetuado pelo **Município de Tijucas do Sul** ao **Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Tijucas do Sul**[1], por meio do Termo de Convênio n.º 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, no valor de **R$ 1.216.401,20** [um milhão duzentos e dezesseis mil quatrocentos e um reais e vinte centavos], direcionado à cobertura das despesas do programa 'Acolhida Fraterna'.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), por meio das Instruções n.º 46/21 (peça 10) e n.º 1695/22 (peça 45), opinou pela

[1] Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. **Terceirização indevida de serviços públicos**

Transgressões:

- Artigo 37 [*caput* e inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanção:

- Multa administrativa a **José Altair Moreira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2020), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação às subsequentes inconformidades:

II. **Atraso na apresentação da prestação de contas**

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. **Ausência de certidões**

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 543/22 - 3PC (peça 47), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a (I) **Terceirização indevida de serviços públicos**, a CGM indicou em sua instrução inicial, às páginas 6 e 7 da peça 10, que uma "*parcela dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal*", resultando em "*patente violação do índice municipal de gastos com pessoal*". Sendo assim, requereu às partes a devida comprovação, com indicação de cada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

profissional contratado, bem como a descrição e a atribuição de cada função executada, sob pena de desaprovação das contas.

Em sede de contraditório, o Sr. José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2020) apresentou suas razões de defesa às peças 40 a 44.

Em sua instrução conclusiva, preliminarmente, a CGM asseverou que inexiste prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que não se passaram 5 (cinco) anos entre a cessação do ato irregular (31/12/2016) e a prolação do despacho ordenador de citação (29/06/2021). No mérito, argumentou que "*o Sr. José Altair Moreira não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada na peça 10, já que não acostou ao feito documentos capazes de demonstrar e comprovar que os serviços prestados pela entidade tomadora não se referiram 'à substituição de servidores e empregados públicos'.*". Arguiu que a parte também descumpriu a solicitação por esta Corte, da identificação dos profissionais contratados, das atribuições dos cargos e dos serviços prestados, razão pela qual se tornou impossível "*averiguar a existência ou não de cargos/funções com atribuições semelhantes no quadro de pessoal da administração.*". Por fim, concluiu pela irregularidade do ponto e pela responsabilidade do Sr. José Altair Moreira, tendo em vista sua condição de "*Chefe do Executivo Municipal à época*".[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analisando os autos, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprobatória requerida pela CGM. Importante lembrar que a ausência da prestação de contas, seja ela integral ou parcial, impede a análise correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período.

Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de se punir os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

responsáveis, implicando-se ambos os gestores das entidades envolvidas no acordo à época: José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e José Amauri Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016).

Ainda, em conjunto com as sanções supracitadas, concordo com a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial sobre a aplicação de multa administrativa pela irregularidade em tela ao Sr. José Altair Moreira, responsável pela entidade Concedente à época dos fatos. Igualmente, entendo que não cabe ao Sr. José Amauri Pinheiro a referida sanção, tendo em vista o seu falecimento, em 2018, conforme consta da Informação n.º 4339/21 - DP (peça 13) prestada pela Diretoria de Protocolo.

Em consonância a esse entendimento, o artigo 5º [inciso XLV] da Constituição Federal prevê que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*"; e o artigo 86 [*caput* e parágrafo único] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ainda reza que "*A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*". Assim, resta vedado o pagamento da pena de multa por terceiro, eis que a sanção tem caráter personalíssimo e só pode ser cumprida pela pessoa do infrator.

Quanto ao argumento do Sr. José Altair Moreira de que não deveria lhe ser aplicada multa administrativa, pois não deu causa à presente inconformidade, entendo não merecer guarida. Isso porque o referido gestor, como autoridade máxima da Concedente à época dos repasses, tinha a obrigação de zelar pelos recursos públicos repassados, sendo tão responsável quanto o gestor da Tomadora pela sua má utilização. Esse entendimento é pacífico, segundo depreende-se dos Acórdãos n.º 1298/2022 - S1C; n.º 1079/2022 - S1C; n.º 1231/2021 - S1C; n.º 1232/2021 - S1C; e n.º 564/2021 - S1C.

[2] Peça 45, página 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pela irregularidade do ponto e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. José Altair Moreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens **II** e **III**, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Tijucas do Sul** ao **PROVOPAR de Tijucas do Sul**, de responsabilidade de **José Altair Moreira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e **José Amauri Pinheiro** (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016), em razão de:

a) **Terceirização indevida de serviços públicos**

Proponho, ainda:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

a) Multa administrativa para **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (**I**) terceirização indevida de serviços públicos.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Tijucas do Sul** ao **PROVOPAR de Tijucas do Sul**, de responsabilidade de **José Altair Moreira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e **José Amauri Pinheiro** (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 30/09/2016), em razão de:

a) **Terceirização indevida de serviços públicos**

II – aplicar **Multa administrativa** ao **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (a) terceirização indevida de serviços públicos;

III – determinar a **Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

IV – determinar a **Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente** em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

V - **Recomendar**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL** (Concedente), para que haja a

683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P

adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) **Atraso na apresentação da prestação de contas**
b) **Ausência de certidões**

VI – determinar o **encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1I.P